SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223020 - SP (2025/0249427-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUIS FERNANDO GARZI ORTIZ
RECORRENTE	:	SHEYLA CASTRO RESENDE
RECORRENTE	:	FREDERICO PEREIRA KESSLER
RECORRENTE	:	TAIMIR LARISSA CONTRO BARBOSA
RECORRENTE	:	EDMAR PRADO LOPES NETO
RECORRENTE	:	RENATA YAMADA BURKLE
RECORRENTE	:	GILBERTO BERNARDO BENEVIDES
RECORRENTE	:	LEO JULIAN SIMPSON
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI
RECORRENTE	:	THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM
RECORRENTE	:	EDUARDO LARANGEIRA JACOME
RECORRENTE	:	LOBO E LIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FREDERICO DE SOUZA LEÃO KASTRUP DE FARO - SP310302A GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - SP390208 SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A
RECORRIDO	:	OLMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem fixação de honorários sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA50806516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: e2ef0cc7-f11d-4416-a1d5-37cac12969a4

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais em casos de improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais conforme a orientação jurisprudencial do STJ.
Tese de julgamento: "1. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a fixação de honorários sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, *caput*, §§ 2º e 8-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025; EREsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 2/4/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.562.970/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 26/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50806516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: e2ef0cc7-f11d-4416-a1d5-37cac12969a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223020 - SP (2025/0249427-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUIS FERNANDO GARZI ORTIZ
RECORRENTE	:	SHEYLA CASTRO RESENDE
RECORRENTE	:	FREDERICO PEREIRA KESSLER
RECORRENTE	:	TAIMIR LARISSA CONTRO BARBOSA
RECORRENTE	:	EDMAR PRADO LOPES NETO
RECORRENTE	:	RENATA YAMADA BURKLE
RECORRENTE	:	GILBERTO BERNARDO BENEVIDES
RECORRENTE	:	LEO JULIAN SIMPSON
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI
RECORRENTE	:	THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM
RECORRENTE	:	EDUARDO LARANGEIRA JACOME
RECORRENTE	:	LOBO E LIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FREDERICO DE SOUZA LEÃO KASTRUP DE FARO - SP310302A GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - SP390208 SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A
RECORRIDO	:	OLMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA49747709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: caf973c8-3a5d-4179-ac8c-f1c057978135

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais em casos de improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais conforme a orientação jurisprudencial do STJ.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a fixação de honorários sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, *caput*, §§ 2º e 8-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025; EREsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 2/4/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.562.970/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 26/5/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49747709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: caf973c8-3a5d-4179-ac8c-f1c057978135

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS FERNANDO GARZI ORTIZ e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 775):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
>
> Pretensão de fixação de honorários sucumbenciais. Descabimento. Ausente previsão legal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 85, *caput*, §§ 2º e 8-A, do CPC, porque não houve fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos vencedores no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ que estabelece a obrigatoriedade de fixação de honorários sucumbenciais em casos de improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se a condenação da recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados dos recorrentes, fixados entre 10% e 20% do valor executado pela recorrida, devidamente atualizado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há previsão legal para a fixação de honorários sucumbenciais em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 85, *caput* e § 1º, do CPC, e que o princípio da causalidade não se aplica ao caso, pois o incidente foi consequência das omissões e descumprimentos da Gafisa S.A. (fls. 815-821).

O recurso especial foi admitido (fls. 828-829).

Documento eletrônico VDA49747709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: caf973c8-3a5d-4179-ac8c-f1c057978135

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem fixação de honorários sucumbenciais. A Corte estadual manteve a decisão, entendendo pela ausência de previsão legal para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ que estabelece a obrigatoriedade de fixação de honorários sucumbenciais em casos de improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide.

O acórdão recorrido concluiu que "inexiste previsão legal de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica" (fl. 777).

Entretanto, tal entendimento está em dissonância com a mais recente jurisprudência do STJ, no sentido de que o "**indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo**" (REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).

Em igual sentido: EREsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/4/2025, DJEN de 12/5/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.562.970/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; e AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA49747709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: caf973c8-3a5d-4179-ac8c-f1c057978135

AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais conforme a orientação jurisprudencial desta Corte**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49747709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: caf973c8-3a5d-4179-ac8c-f1c057978135

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.223.020 / SP

Número Registro: 2025/0249427-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037680320208260011 00063982720238260011 10038565820198260011 21987593620248260000 23044922520238260000 37680320208260011 376803202082600110006398272023826001163982720238260011

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIS FERNANDO GARZI ORTIZ
RECORRENTE	:	SHEYLA CASTRO RESENDE
RECORRENTE	:	FREDERICO PEREIRA KESSLER
RECORRENTE	:	TAIMIR LARISSA CONTRO BARBOSA
RECORRENTE	:	EDMAR PRADO LOPES NETO
RECORRENTE	:	RENATA YAMADA BURKLE
RECORRENTE	:	GILBERTO BERNARDO BENEVIDES
RECORRENTE	:	LEO JULIAN SIMPSON
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI
RECORRENTE	:	THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM
RECORRENTE	:	EDUARDO LARANGEIRA JACOME
RECORRENTE	:	LOBO E LIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217A
		FREDERICO DE SOUZA LEÃO KASTRUP DE FARO - SP310302A
		GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - SP390208
RECORRIDO	:	OLMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

Documento eletrônico VDA50756309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:32:17
Código de Controle do Documento: 4afc3268-891d-4c9b-82ac-5e9cef063dc4

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50756309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:32:17
Código de Controle do Documento: 4afc3268-891d-4c9b-82ac-5e9cef063dc4